



C0061876A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.376, DE 2016

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Estabelece os direitos básicos dos usuários atendidos em unidades públicas de saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-362/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta lei estabelece os direitos básicos do usuário que utiliza a rede pública de saúde em âmbito federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º Consideram-se unidades públicas de saúde para efeito desta lei os hospitais públicos, centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares.

§ 2º Consideram-se usuários para efeito desta lei não só aqueles que utilizam os serviços da unidade, mas também seus acompanhantes.

Art. 2º Nenhuma unidade de saúde poderá ser inaugurada pelo poder público sem as condições necessárias para seu pleno funcionamento.

Parágrafo único. Consideram-se condições necessárias para funcionamento a existência de equipamentos, material e medicamentos indispensáveis, bem como o quadro completo de pessoal.

CAPÍTULO II DO ATENDIMENTO

Art. 4º Todo usuário tem direito a um atendimento adequado e em tempo hábil para seu problema de saúde.

Art. 5º É direito do paciente declarar que seu estado necessita de atendimento imediato e a unidade proceder de acordo com tal declaração mediante prévia avaliação em tempo hábil.

Art. 6º Na hipótese de consulta agendada o usuário deverá ser atendido no prazo máximo de 90 (noventa) dias, dando preferência aos casos com maior gravidade.

Parágrafo único. Na hipótese de cancelamento da consulta por parte da unidade a mesma deverá ser remarcada no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 7º Quando por motivo de força maior a unidade interromper o atendimento a direção deverá informar imediatamente os motivos aos usuários bem como a previsão de retorno à normalidade e as alternativas possíveis para solucionar o problema.

Art. 8º Em caso de atendimento de urgência/emergência o usuário tem o direito de ser acomodado em local adequado para atendimento que garanta sua privacidade.

Parágrafo único. O usuário terá o direito de ser acompanhado por pessoa de sua escolha durante todo o período de atendimento emergencial.

Art. 9º O paciente e seu acompanhante terão direito a todas as informações necessárias acerca do diagnóstico e do tratamento por escrito e em letra legível.

Art. 10º Não obsta o atendimento a falta de identificação bem como a residência do paciente em relação à unidade de saúde.

Art. 11 Na hipótese de atendimento que prescinda de internação o paciente deverá ser atendido definitivamente em até 180 (cento e oitenta) minutos, incluído nesse tempo os exames necessários.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Art.12 Compete às unidades de atendimento verificar previamente os locais adequados para a remoção de pacientes.

Art.13 É vedado aos hospitais recusar pacientes removidos de outras unidades de atendimento.

Art.14 O paciente tem direito a acompanhante durante a remoção.

Art.15 É responsabilidade das unidades encaminhadoras e receptoras adotarem todas as providências necessárias para a remoção e recepção adequada e em tempo hábil do paciente.

CAPÍTULO IV DO MATERIAL HOSPITALAR

Art. 16 É dever da unidade oferecer todos os materiais para tratamento necessários ao atendimento do usuário.

Art. 17 Não poderão escusar-se de atendimento os profissionais pela falta de material.

Art. 18 É vedada em qualquer hipótese a cobrança de material hospitalar.

Art. 19 Somente em situações excepcionais poderá ser utilizado material adquirido pelo paciente.

Parágrafo único. Considera-se situação excepcional aquela em que pela falta momentânea de material de baixo valor, o paciente ou qualquer outra pessoa, voluntariamente, o adquire em comércio regular de medicamentos.

CAPÍTULO V DOS EXAMES

Art. 20 Todo paciente tem o direito de realizar todos os exames necessários em tempo hábil para o diagnóstico de seu problema de saúde.

Parágrafo único. A não realização dos exames nos termos do caput enseja a responsabilidade objetiva do Estado.

Art. 21 É vedada qualquer cobrança para a realização de exames.

Art. 22 Todo paciente tem o direito de ser atendido por profissional habilitado para a especialidade de que necessita.

Art. 23 É vedada, em qualquer hipótese, a realização de exame por profissional não habilitado na área.

Art. 24 É direito do paciente a identificação prévia do profissional de medicina responsável pelo seu atendimento.

CAPÍTULO VI DO TRATAMENTO

Art. 25 O paciente tem direito ao início imediato do tratamento.

Parágrafo único. A interrupção do tratamento só será efetivada mediante solicitação expressa do paciente.

Art. 26 Durante o tratamento o paciente e seus familiares tem direito a todas as informações sobre seu estado de saúde.

Art. 27 O paciente e acompanhante tem direito a 3 (três) refeições diárias enquanto perdurar o tratamento.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 Toda unidade de saúde deverá ter uma seção específica para recebimento de sugestões e reclamações do usuário.

Art. 29 Esta lei entra em vigor 90 (noventa) após sua publicação.

Art. 30 Esta lei não exclui outros direitos garantidos em normas internas e legislações diversas.

Art. 31 Não se configura crime de “desacato” a funcionário de unidade hospitalar a exigência verbal e moderada pelos usuários dos direitos previstos nesta lei.

JUSTIFICATIVA

A presente lei nasceu do acompanhamento diurno das dificuldades encontradas pelos pacientes nas unidades públicas de saúde pelo País afora. A crise na saúde pública é uma chaga nacional que devemos combater de forma incansável. Neste sentido apresento o presente projeto de lei que tem o singelo objetivo de trazer o assunto para o debate. Muitos especialistas poderão perguntar: “mas pra que uma lei? Esses direitos já são garantidos aos pacientes”. Todavia,

basta um simples olhar no cotidiano dessas unidades que chegamos à conclusão de que não basta simplesmente mencionar a existência de um direito, temos que efetivá-lo, torna-lo realidade na vida das pessoas; e nada melhor do que uma lei nesse sentido. É ela a única capaz de obrigar o administrador, o gestor público de proceder desta ou daquela maneira.

A lei não é uma mera carta de intenções, é um instrumento coercitivo de justiça social erigida do fato social que se impõe. Por exemplo, colocamos no Capítulo I que nenhuma unidade de saúde deve ser inaugurada sem que tenha condições de funcionar. Ora, quem não passou pelo dissabor de ver governantes inaugurando hospitais, postos de saúde, etc, e logo em seguida surgir a denúncia de falta de médicos, equipamentos, entre outros.

Quem nunca ouviu uma denúncia de demora no atendimento e na marcação da consulta. Como se faz hoje para os bancos, com enorme sucesso, estabelecemos prazos para atendimento. Será que seria necessário afirmar que é proibida a cobrança de exames? Pois por incrível que possa parecer alguns hospitais cobram por procedimentos dos pacientes usuários do Sistema único de Saúde.

Portanto apresentamos a presente sugestão de projeto de lei para ser debatido e votado, talvez possa ser considerado utópico, mas me sinto na obrigação de trazer o tema ao parlamento com vistas a minorar o sofrimento daquele cidadão que precisa de um sistema público de saúde humano, eficaz e que atenda os anseios da população mais carente.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

Deputado **VINICIUS CARVALHO** (PRB/SP)

FIM DO DOCUMENTO